



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 044, DE 29 DE JULHO DE 2020.

INTENSIFICA AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO
AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA
PROPAGAÇÃO DECORRENTE DA COVID-19,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Municipal 1.918/20 e da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a situação excepcional de pandemia causada pela COVID-19, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Município de Manga, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no município;

CONSIDERANDO ser a vida um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO, o expressivo desenvolvimento do contágio da COVID-19 no Município.

DECRETA

Art. 1º – A partir do dia 30 de julho de 2020, os estabelecimentos comerciais e de serviços, localizados no Município de Manga, somente poderão realizar a comercialização de seus bens ou serviços mediante a entrega dos produtos ao cliente, através de anteparo físico, podendo ser atendido máximo 01 (um) um cliente por vez, sendo vedada a entrada do cliente no estabelecimento.

§1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, e supermercados/congêneres.

§2º. Assim como os restaurantes, estabelecimentos como padarias e lanchonetes somente poderão atender pelo sistema “à la carte”, sendo vedado a utilização do sistema “buffet”.

§3º. É expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos interiores dos estabelecimentos, assim como o comércio de quaisquer produtos em calçadas, inclusive de alimentação.

Art. 2º – Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº de 013/2020 e 034/2020, fica suspenso, no Município de Manga, pelo período de 07 (sete) dias, a partir do dia 30 de julho de 2020, o funcionamento de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- II – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- III – feiras e exposições;
- IV - salões de beleza, barbearias e clínicas de estética.
- V – Bares e estabelecimentos congêneres.

§1º. Os estabelecimentos referidos no presente artigo poderão prosseguir com o atendimento através de pedidos feitos por meio de comunicação remota, englobando-se a comunicação feita pela rede mundial de computadores e as vias telefônicas, para entrega no endereço do consumidor.

§2º. No período de que trata o “caput”, deste artigo, o bares somente poderão realizar serviço de entrega, no balcão de suas dependências, até as 21h00 (vinte e uma horas).

Art. 3º. Fica determinada a intensificação das atividades voltadas ao aspecto orientador da população, como meio de prevenção ao contágio pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

§1º. Após orientação, não sendo respeitadas as regras sanitárias, imediatamente, os agentes de fiscalização deverão identificar as partes e as inconformidades sanitárias encontradas, lavrando-se auto de infração.

§2º. Fica determinado aos agentes de fiscalização que promovam a suspensão cautelar das atividades quando, após notificação, continuem descumprindo as regras sanitárias previstas nas normas municipais.

§3º. A suspensão cautelar da atividade, prevista no *caput*, será fixada pelo prazo de 07 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Autoridade de Saúde.

Art. 4º – Fica estabelecido a proibição de reuniões particulares que tenham a participação de mais de 10 (dez) pessoas.

§1º. A vedação estabelecida no *caput* aplica-se a encontros promovidos com a finalidade de transmissão de shows artísticos (*lives*).

§2º. A violação do presente dispositivo implicará na multa do proprietário ou locatário do imóvel no equivalente entre R\$100 a R\$1.000 (um mil reais), por dia de violação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – O presente Decreto, naquilo que não lhe for compatível, não revoga os decretos anteriores, devendo serem observadas as medidas de prevenção ao contágio neles previstas.

Art. 6º – O descumprimento das determinações do presente Decreto implicarão na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal n.º 1.918, de 20 de março de 2020.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 29 de julho de 2020.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal